



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 211/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1327/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da Assistência Social por tempo determinado para atender à necessidade de acompanhamento e atendimento às famílias afetadas no contexto da calamidade pública”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 11/09/14

Horas: 09:43

Por: Jos



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1327/2014

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da Assistência Social por tempo determinado para atender à necessidade de acompanhamento e atendimento às famílias afetadas no contexto da calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 2.614, de 28 de novembro de 2011, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais de assistência social, até o quantitativo do Anexo I desta Lei, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, com a finalidade de assistir as famílias afetadas pelas enchentes nos Municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Pimenta Bueno, Costa Marques e Chupinguaia.

§ 1º. A contratação será feita para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§. 2º. A remuneração dos profissionais será a mesma estabelecida na Lei Complementar nº 747 de 16 de dezembro de 2013, cujo valor do vencimento básico será o da classe inicial da carreira do respectivo cargo.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços já iniciados, a contratação de profissionais em caráter urgentíssimo, será em processo seletivo simplificado por análise de currículo dos candidatos, atendendo os requisitos do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Os profissionais contratados atuarão na execução das ações dos projetos do eixo Inclusão Social, constantes do Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastres, sob a responsabilidade da SEAS que são: Habitação, Auxílio Aluguel Social, Auxílio Vida Nova, Monitoramento Social da População e o Projeto Reviver.



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á, imediatamente, após a contratação de que dispõe esta Lei.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003, alterada pela Lei nº 2.614, de 2011.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS.

Art. 7º. Os recursos financeiros para cobrir as despesas com a aplicação desta Lei poderão advir tanto de Recursos Federais quanto de Recursos Estaduais.

Art. 8º. O Poder Executivo deverá publicar na imprensa oficial o edital para a contratação emergencial, não devendo todo o processo ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias úteis, após aprovação desta Lei.

Art. 9º. As condições e outros critérios para aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1327/2014

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS, NÚMERO DE PROFISSIONAIS E LOCALIDADES DE LOTAÇÃO

Nº	Cargos	Quant.	Formação	Carga horária mínima	Localidades
01	Assistente Social	23	Serviço Social	160 horas/mês	17 Porto Velho 01 Guajará-Mirim 01 Nova Mamoré 01 Pimenta Bueno 01 Costa Marques 01 Cacoal 01 Chupinguaia
02	Psicólogo	11	Psicologia	160 horas/mês	05 Vagas Porto Velho 01 Guajará-Mirim 01 Nova Mamoré 01 Pimenta Bueno 01 Costa Marques 01 Cacoal 01 Chupinguaia
03	Estatístico	01	Estatística	160 horas/mês	01 Porto Velho



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

ANEXO II

QUADRO DE REQUISITOS E ESQUEMA DE PONTUAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

REQUISITO	TÍTULOS		ESQUEMA DE PONTUAÇÃO	
			PONTOS UNITÁRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA 50 PONTOS
Graduação	Diploma de Graduação em Serviço Social e Psicologia, ou Declaração de Colação de Grau (desde que expresse a nomenclatura do curso, total da carga horária, data de conclusão do curso e ato oficial de reconhecimento do curso).		30 pontos	30 pontos
Especialização	Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na área pretendida (360h, no mínimo).		4 (quatro) pontos para cada curso. Máximo de 2 (dois) cursos.	8 pontos
Experiência Profissional	Se empresa Pública	Declaração original expedida pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, de acordo com a área pretendida, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo chefe do órgão competente, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório de Notas e Distribuição. (A Administração reserva-se do direito de fazer consulta a título de confirmação junto ao órgão emissor).	2 (dois) pontos para cada 6 meses. Máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	8 (oito) pontos
		Cópia autenticada, em cartório de Notas e Distribuição, da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPS (página de identificação com fotos e dados pessoais e registro do(s) contrato(s) de trabalho), acrescida de declaração original do órgão ou empresa emitida pelo setor de pessoal.	1 (um) ponto para cada 6 meses. Máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	4(quatro) pontos
TOTAL GERAL				50 Pontos

A



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 16/07/2014 às: 1

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 149 , DE 16 DE JULHO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da Assistência Social por tempo determinado para atender à necessidade de acompanhamento e atendimento às famílias afetadas no contexto da calamidade pública.”.

Ínclitos Parlamentares, insta prelecionar que o Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastres expõe referências técnicas que promovem a reabilitação social e estrutural dos cidadãos residentes nas localidades atingidas pela enchente do Rio Madeira, como também a aprovação de projetos com objetivos específicos que ficaram sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, com ações individuais e em grupos, que além de identificarem as perdas e danos materiais e imateriais ocorridos em virtude da aludida enchente, também visam à minimização dessas perdas e danos, apoiando as famílias na reconstrução de suas vidas, garantindo-lhe o mínimo existencial e a reserva do possível, direitos estes garantidos pelo comando legal do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, procura-se, com isso, compatibilizar valores individuais e coletivos, cuja primazia é a garantia e a felicidade do povo, donde provém todo poder (artigo 1º, parágrafo único, CF/88).

É mister ressaltar que a Constituição brasileira de 1988 elevou o princípio da dignidade da pessoa humana à posição de fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, não fez outra coisa senão considerar que o Estado existe em função de todas as pessoas e cidadãos e não estes em função do Estado.

Assim, conclui-se que toda ação estatal deve ser avaliada e executada considerando-se cada pessoa como um fim em si mesmo ou como meio para outros objetivos, pois o direito ao mínimo existencial, Doutos Representantes do Povo, é frequentemente fundamentado como corolário do direito à dignidade humana.

À luz dessa premissa, a dignidade aponta para certo nível de satisfação das necessidades, uma vez que um ser humano precisa do mínimo de existência para que ele possa gozar os seus direitos e para que leve, nesse sentido, uma existência humanamente digna. Logo, o Estado deve ser rei de todos e escravo de cada um de nós.

Diante dessas prelações, a presente propositura se justifica pela necessidade de realização, em caráter de urgência, da contratação de profissionais de assistência social, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, no atendimento as famílias afetadas pelas enchentes nos Municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Pimenta Bueno, Costa Marques e Chupinguaia, conforme Decreto Estadual n. 18.749, de 3 de abril de 2014, e Portaria do Ministério da Integração Nacional n. 124, de 29 de abril de 2014, para prestar serviços técnicos complementares na elaboração e na execução dos projetos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

do eixo de inclusão social, no âmbito do plano integrado de reconstrução e prevenção de desastres, junto às 7.495 famílias atingidas e impactadas com o desastre das enchentes, pelo período de 6 (seis) meses.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 16 DE JULHO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais na área da Assistência Social por tempo determinado para atender à necessidade de acompanhamento e atendimento às famílias afetadas no contexto da calamidade pública.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Nos termos da Lei n. 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei n. 2.614, de 28 de novembro de 2011, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais de assistência social, até o quantitativo do Anexo I desta Lei, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, com a finalidade de assistir as famílias afetadas pelas enchentes nos Municípios de Porto Velho, Guajará-Mirim, Nova Mamoré, Pimenta Bueno, Costa Marques e Chupinguaia.

§ 1º. A contratação será feita para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§. 2º. A remuneração dos profissionais será a mesma que foi estabelecida na Lei Complementar n. 747 de 16 de dezembro de 2013.

§ 3º. Para não haver descontinuidade dos serviços já iniciados, a contratação de profissionais em caráter urgentíssimo, será em processo seletivo simplificado por análise de currículo dos candidatos, atendendo os requisitos do Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Os profissionais contratados atuarão na execução das ações dos projetos do eixo Inclusão Social, constantes do Plano Integrado de Reconstrução e Prevenção de Desastres, sob a responsabilidade da SEAS que são: Habitação, Auxílio Aluguel Social, Auxílio Vida Nova, Monitoramento Social da População e o Projeto Reviver.

Art. 3º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial iniciar-se-á, imediatamente, após a contratação de que dispõe esta Lei.

Art. 4º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos legais.

Art. 5º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei n. 1.184, de 2003, alterada pela Lei n. 2.614, de 2011.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de créditos adicionais alocados no orçamento do Fundo Especial do Corpo de Bombeiro Militar - FUNESBOM.

Art. 7º. Os recursos financeiros para cobrir as despesas com a aplicação desta Lei poderão advir tanto de Recursos Federais quanto de Recursos Estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual para a fiel execução desta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá publicar na imprensa oficial o edital para a contratação emergencial, não devendo todo o processo ultrapassar o prazo de 10 (dez) dias úteis, após aprovação desta Lei.

Art. 10. As condições e outros critérios para aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the Governor of Rondônia, is centered on the page.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS, NÚMERO DE PROFISSIONAIS E LOCALIDADES DE LOTAÇÃO

Nº	Cargos	Quant.	Formação	Carga horária mínima	Localidades
01	Assistente Social	23	Serviço Social	160 horas/mês	17 Porto Velho 01 Guajará-Mirim 01 Nova Mamoré 01 Pimenta Bueno 01 Costa Marques 01 Cacoal 01 Chupinguaia
02	Psicólogo	11	Psicologia	160 horas/mês	05 Vagas Porto Velho 01 Guajará-Mirim 01 Nova Mamoré 01 Pimenta Bueno 01 Costa Marques 01 Cacoal 01 Chupinguaia
03	Estatístico	01	Estatística	160 horas/mês	01 Porto Velho

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO II

QUADRO DE REQUISITOS E ESQUEMA DE PONTUAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

REQUISITO	TÍTULOS		ESQUEMA DE PONTUAÇÃO	
			PONTOS UNITÁRIOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA 50 PONTOS
Graduação	Diploma de Graduação em Serviço Social e Psicologia, ou Declaração de Coiação de Grau (desde que expresse a nomenclatura do curso, total da carga horária, data de conclusão do curso e ato oficial de reconhecimento do curso).		30 pontos	30 pontos
Especialização	Certificado de Conclusão de Curso de Pós-Graduação na área pretendida (360h, no mínimo).		4(quatro) pontos para cada curso. Máximo de 2 (dois) cursos.	8 pontos
Experiência Profissional	Se empresa Pública	Declaração original expedida pelo Poder Federal, Estadual ou Municipal, de acordo com a área pretendida, em papel timbrado, com carimbo do órgão expedidor, datado e assinado pelo chefe do órgão competente, com a assinatura devidamente reconhecida em cartório de Notas e Distribuição. (A Administração reserva-se do direito de fazer consulta a título de confirmação junto ao órgão emissor).	2 (dois) pontos para cada 6 meses. Máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	8 (oito) pontos
		Cópia autenticada, em cartório de Notas e Distribuição, da Carteira de Trabalho por Tempo de Serviço - CTPS (página de identificação com fotos e dados pessoais e registro do(s) contrato(s) de trabalho), acrescida de declaração original do órgão ou empresa emitida pelo setor de pessoal.	1 (um) ponto para cada 6 meses. Máximo de 24 (vinte e quatro) meses.	4 (quatro) pontos
TOTAL GERAL				50 Pontos

[Handwritten signature]